

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 115, DE 2019

Acrescenta ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3.º-A e 3.º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado SANDERSON

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

A Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, tem por objetivo acrescentar ao artigo 58 da Constituição Federal os §§ 3º-A e 3º-B, para assegurar às pessoas convocadas a prestar depoimento perante as Comissões Parlamentares de Inquérito a observância plena aos seus direitos fundamentais ao silêncio e à não autoincriminação, independentemente de decisão judicial nesse sentido, assim como aos colegiados o poder para realizar conduções coercitivas de testemunhas, de investigados ou de acusados, nas hipóteses neles previstas.

É de se reconhecer, nesse exame de admissibilidade da matéria, não haver vícios dignos de nota em termos de *inconstitucionalidade formal*, *injuridicidade* e *técnica legislativa*. Entretanto, no que se refere a *constitucionalidade material* da proposição, verifica-se a impossibilidade jurídica da pretensão legislativa, notadamente no que se refere à condução coercitiva de réus, indiciados ou investigados por afronta a princípios

constitucionais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de controle abstrato de constitucionalidade (ADPF 395 e ADPF 444).

Conforme entendimento do tribunal, a condução coercitiva está inserida no “contexto de violação a direitos fundamentais, por meio da exposição de pessoas que gozam da presunção de inocência como se culpados fossem”. Isto é, “a restrição temporária da liberdade mediante condução sob custódia por forças policiais em vias públicas não é tratamento que normalmente possa ser aplicado a pessoas inocentes”, sendo, este, típico tratamento dispensado a pessoas culpadas. A condução coercitiva de réus, indiciados e investigados, portanto, fere o princípio da presunção de não culpabilidade, o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de locomoção e o direito à não autoincriminação.

O princípio da dignidade da pessoa humana consubstancia-se em princípio fundamental. Nesse contexto, conforme entendimento exarado pelo STF, nas conduções coercitivas, resta evidente que o investigado, ou réu, é conduzido eminentemente para demonstrar sua submissão à força, não havendo qualquer “finalidade instrutória clara, na medida em que o arguido não é obrigado a declarar, ou mesmo a se fazer presente ao interrogatório. Diante disso, claramente a condução coercitiva desrespeita a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal consagra o direito à liberdade de locomoção de forma genérica, ao enunciar o direito à liberdade (art. 5º, caput), a ser restringido apenas sob observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), e, de forma específica, ao estabelecer regras estritas sobre a prisão (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, LXVII). Nossa Constituição também enfatiza a liberdade de locomoção ao consagrar a ação especial de *habeas corpus* como remédio contra restrições e ameaças ilegais (art. 5º, LXVIII). Diante disso, não há incerteza que a condução coercitiva representa uma supressão absoluta, ainda que temporária, da liberdade de locomoção. O investigado ou réu é capturado e levado sob custódia ao local da inquirição. Isto é, a condução coercitiva

exerce clara interferência na liberdade de locomoção, ainda que por um período breve.

O direito à não autoincriminação consiste na prerrogativa do investigado ou acusado a negar-se a produzir provas contra si mesmo, e a não ter a negativa interpretada contra si. No caso, interessa o direito ao silêncio, o aspecto mais corrente do direito à não autoincriminação. Por projeção, o direito ao silêncio consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Diante disso, é de se reconhecer que a condução coercitiva representa grave violação do direito do imputado ou investigado se recusar a comparecer para prestar esclarecimentos em investigações ou ações penais impetradas em seu desfavor.

Em vista desses argumentos, reconhecendo que a condução coercitiva interfere, ao menos, nos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade de locomoção, à não autoincriminação, sendo, portanto, incompatível com a Constituição Federal, votamos pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO